

1. Processo nº: PCP-10/00070589
2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2009
3. Responsável: Odilson Vicente de Lima
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Campo Erê
5. Unidade Técnica: DMU
6. Parecer Prévio nº: 152/2010

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se à análise técnico-contábil-financeiro-orçamentário-operacional-patrimonial procedida e à sua conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares;

III - o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, à sua avaliação quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

IV - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme determina a Constituição Estadual, em seu art. 113, o julgamento das contas prestadas anualmente pelo Prefeito;

V - o julgamento pela Câmara Municipal das contas prestadas pelo Prefeito não exime de responsabilidade os administradores e responsáveis pela arrecadação, guarda e aplicação dos bens, dinheiros e valores públicos, cujos atos de gestão sujeitam-se ao julgamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas do Estado;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a Aprovação das contas do Prefeito Municipal de Campo Erê, relativas ao exercício de 2009.

6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Campo Erê, com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), que corrija e adote providências para prevenir a ocorrência das faltas identificadas a seguir, constantes do Relatório DMU nº 2338/2010, sob pena de, em não o fazendo, ser o fato apurado em processo de prestação de contas de administrador, sujeitando-se os responsáveis à aplicação de sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar nº 202/2000:

6.2.1. Abertura de crédito adicional no 1º trimestre de 2009, mas realizada a despesa no montante de R\$ 42.217,46 com o saldo remanescente dos recursos do FUNDEB após este período, em descumprimento ao art. 21, § 2º, da Lei (federal) nº 11.494/2007 (item A.5.1.4.1 do Relatório DMU);

6.2.2. Não abertura de crédito adicional no 1º trimestre de 2009 e consequente não realização da despesa no montante de R\$ 8.263,92, em descumprimento ao estabelecido no art. 21, § 2º, da Lei (federal) nº 11.494/2007 (item A.5.1.4.2 do Relatório DMU);

6.2.3. Divergência na abertura dos saldos das contas "Bancos Conta Movimento" e "Bancos Conta Vinculada" registrados no Balanço Financeiro de 2008 e o saldo destas contas na abertura em 2009, em desacordo com as normas gerais de escrituração contidas no art. 85 da Lei (federal) nº 4.320/1964 (item A.8.1 do Relatório DMU);

6.2.4. Divergência entre a variação do Saldo Patrimonial Financeiro (R\$ 89.290,84) e o resultado da execução orçamentária (déficit de R\$ 135.181,44), no valor de R\$ 28.091,25, contrariando as normas contábeis dos arts. 85, 102 e 103 da Lei (federal) nº 4.320/1964 (item A.8.2 do Relatório nº DMU);

6.2.5. Divergência no valor de R\$ 28.091,25 entre o saldo do Realizável registrado no Balanço Patrimonial e o apurado na movimentação do exercício, em desacordo com as normas gerais de escrituração contábeis contidas no art. 85 c/c os arts. 103 e 105, III, da Lei (federal) nº 4.320/1964 (item A.8.3 do

Relatório DMU);

6.2.6. Remessa irregular das informações relativas às alterações orçamentárias realizadas no exercício de 2009, por meio do sistema e-Sfinge, em afronta aos arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 202/2000 c/c a Instrução Normativa nº TC-04/2004, alterada pela Instrução Normativa nº TC-01/2005 (item A.8.4 do Relatório DMU);

6.2.7. Ausência de informações nos Relatórios de Controle Interno, acerca da divulgação, local, quantidade de pessoas e realização das audiências públicas para a elaboração e discussão da LOA, previsto no art. 48, parágrafo único da Lei Complementar (federal) nº 101/2000, denotando deficiência no sistema de controle interno, em desacordo com o disposto no art. 4º da Resolução nº TC-16/1994 (item A.7.1 do Relatório DMU).

6.3. Recomenda à Câmara Municipal de Vereadores de Campo Erê a anotação e a verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das demais observações constantes do Relatório DMU.

6.4. Solicita à Câmara Municipal de Vereadores de Campo Erê que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.5. Ressalva que a Câmara Municipal de Vereadores de Campo Erê possui autonomia orçamentária e financeira, e que o processo de Prestação de Contas de Administrador do Presidente da Câmara de Vereadores (PCA- 10/00074304) encontra-se em tramitação neste Tribunal, pendente de decisão final.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara de Vereadores de Campo Erê.

6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU nº 2338/2010, à Prefeitura Municipal de Campo Erê.

7. Ata nº: 78/2010

8. Data da Sessão: 06/12/2010

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator), Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL CÉSAR FILOMENO FONTES
Presidente Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC